

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A produção acadêmica em pauta tem como objetivo a análise de como o direito brasileiro atual e a sua jurisprudência está preparado – ou se preparando – para enfrentar as dificuldades insurgentes em torno de uma das pautas mais amplamente discutidas na atualidade: a herança digital e como os bens e dados de usuários mortos vão ser controlados e a favor de quem esses dados vão ser controlados.

Em concordância, é inegável que as redes sociais e o próprio ciberespaço criaram o chamado “mundo sem leis”, onde os usuários da World Wide Web, longe de qualquer legislação que os impeçam ou ao menos os delimitem sobre o que fazer, quando fazer e a quem fazer, criaram um mundo de ações que visam o bem-estar próprio e que na maioria dos casos, se nega a respeitar a liberdade individual das outras pessoas. É de suma importância também se atentar ao fato que com a dominação da comunidade virtual sobre o próprio mundo “real”, conglomerados internacionais começaram a colocar suas vontades próprias nos mundos digitalizados e com o uso de algoritmos e do Big Data, possuem cada vez mais controle sobre os usuários que participam do mundo conectado.

Casos que vieram ganhando mais visibilidade no mundo atual, principalmente sobre famílias de famosos que entraram em discordância com a jurisprudência brasileira e internacional, levantaram para a sociedade a discussão sobre se existe no mundo do regime da informação uma justiça póstuma que traga ao menos no fim da vida de qualquer pessoa, um discernimento factual entre o que é designado para a esfera pública e o que é para a esfera privada.

O desenvolvimento do projeto de pesquisa pretende delimitar primeiramente e de forma factual o que de fato pode-se falar entre patrimônio dentro do mundo digital e a subdivisão que as mídias eletrônicas criaram em relação aos direitos sucessórios, estes não mais apenas mensurados de forma econômica, mas agora – no ciberespaço- também de forma emocional. Além dessa questão primordial, é necessário o entendimento sobre o que é colocado nas cláusulas de licença das empresas e como estas procuram efetivar uma justiça após a vida para seus usuários e como em breve, baseado principalmente na ideia que está sendo vendida do

Metaverso, como a justiça brasileira pode se organizar judicialmente para a elaboração de leis que protejam a sociedade.

A pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio(2020) pertence à vertente metodológica jurídico- social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico- projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

2.A EVOLUÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO NA ERA DIGITAL

Em primeira estância, é de ordem imperial entender que o Direito Digital, por mais que supervalorizado e muitas vezes colocado em ordem de futuro, não é um direito que deve ainda se elaborar e pior, se elaborar sem seguir os alicerces do direito já fundado. Não podemos nos esquecer que existem diversas aplicações de leis no ordenamento jurídico vigente que servem para resolver questões digitais. Como diz o autor Zanatta (Zanatta, 2010, p.10)

O direito digital consiste na própria evolução do Direito, abrangendo a todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos elementos e institutos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas.

Em concordância, o direito digital propõe uma nova concepção para o Direito que subdivide em dois o direito sucessório; agora não entra mais em questão apenas os fatos acerca de bens econômicos, mas bens, que para esse projeto de pesquisa, procurou-se defini-los como bens “emotivos”, ou seja, bens que trazem o senso de individualidade de uma pessoa, todos baseados em preceitos de liberdade e privacidade. A legislação brasileira pode ser colocada em observância nesse tocante quando analisamos diversas leis de proteção aos mortos, como por exemplo o artigo 138 que expõe o crime de calúnia contra os mortos.

Se põe então, que por mais que certos direitos e deveres cessem de existir quando uma pessoa morre, outros ainda permanecem, principalmente pelo lado da família do de cujus, que agora, no mundo digital, deve começar a pensar não só na herança dos bens econômicos, mas sim da imagem (como as imagens do falecido vão ser usadas) e os dados pendentes que sobraram (para

quem e para onde esses dados vão?). Quando analisadas, essas perguntas criam uma abrangência de problemas sem precedentes, já que, se os bens emotivos como fotos, vídeos e mensagens que ficaram na base de dados da internet são recolocadas como espólio obrigatório para as famílias do falecido, mesmo o próprio não tendo autorizado tal conduta, isso na verdade, não significaria uma invasão da privacidade de tal pessoa?

Além, se esses dados (já que a preocupação da sociedade ainda é diminuta), não forem de forma alguma condicionada pelo seu dono sobre o que fazer post mortem, as empresas que os formataram nas suas próprias nuvens de armazenamento não teriam também um direito- e um direito muito grande- sobre como esses dados deveriam ser utilizados?

3. O BIG DATA COMO FORMA DE DOMINAÇÃO

Com as perguntas já levantadas nesse artigo sobre direito sucessório e como ele deve ser operado na nova sociedade emergente que começa a nascer, fica claro que uma das parcelas mais efetivas que devem ser colocadas em jogo quando se trata de base de dados são empresas multinacionais que desenvolveram o ciberespaço com as redes sociais. Otimizadas para o total controle e renderização da melhor experiência que um usuário possa ter, tais grandes empresas, como a Meta (antigo Facebook), Google e tantas outras, criaram artifícios como algoritmos e dados de base que possuem todas nossas informações e nossas atividades.

É importante salientar que, como os chamados “nativos digitais” estão começando a falecer apenas nos últimos anos, apenas agora se constituiu uma enorme preocupação sobre como esses dados ficam armazenados nessas empresas depois da morte de alguns usuários. O antigo Facebook, por exemplo, em seus laudos de termos e privacidade, considerava como patrimônio da própria empresa um perfil de alguém já morto, deixando nenhum espaço para familiares poderem superar o luto e manter um respeito por alguém que já deixou essa vida.

A ação acima, além de todas as polêmicas que pode acarretar, é uma visão muito aceita por especialistas no caso, como por exemplo Ana Frazão, que se pronuncia dizendo que “tudo que envolve dados pessoais e sensíveis, não deveria, em princípio, ser suscetível à sucessão.” O grande problema que se cria com afirmações desse tipo é que é muito difícil se adaptar ao

aceitamento ou a negação sobre a frase de forma unânime. Isso acontece, pois, a sociedade que se vê defendendo argumentos como o acima, esquece de pensar que no ciberespaço, ativos “pessoais” (principalmente contas em redes sociais) são, em muitos casos, ativos econômicos e que, entregues de forma respeitável para parentes dos mortos, ainda trabalhariam como fonte de sustento, transformando e criando um ativo pessoal-econômico, onde duas esferas do direito sucessório estariam interligadas, juntando esfera pública com esfera privada.

O outro lado, porém, que defende a total restrição de uso de dados por empresas de algum usuário morto, se olvida de prestar solidariedade a uma ação que as pessoas fazem quando ainda vivas. Quando assinamos os laudos de privacidade das empresas que nos fornecem certas funções, aceitamos a facilidade que elas produzem nas nossas vidas em troca dos dados que criamos todas as vezes que acessamos sua funcionalidade. O que se tem que levar em conta, é que, mesmo com intenções dúbias sobre a utilização de nossas informações pessoais, essas intenções são colocadas dentro do aparato jurídico e que, viramos cidadãos conscientes de tais intenções no momento que clicamos em aceitar os termos de uso.

O que pretendemos dissertar sobre ações dos grandes conglomerados multinacionais é que, se por um lado torna-se inviável que elas não utilizem de nossos dados e que elas não permaneçam com eles de forma póstuma, a única medida jurídica que elas poderiam abarcar é a de privacidade pós morte, indo contra a sempre presente transparência vigente em nossa sociedade da informação, pelo menos se possível, na nossa hora final, buscando deixar esses dados feitos em vida com total proteção e escondidos da esfera pública.

4. DIREITO DE SUCESSÃO NO METAVERSO; O PASSO ALÉM

Seria de uma forma ou de outra, negação da realidade não se atentar para o passo futuro que as mídias de comunicação pretendem dar ao colocar o Metaverso como nova arcabouço de interação social da humanidade. A revolução que nos é prometida e que pretende intervir em todos as ações de nossas vidas, possui dois problemas graves que não apenas catalisa os problemas já existentes, mas os ampliam exponencialmente.

A ideia do Metaverso, tem dois alicerces que colocam uma grande dificuldade para o direito sucessório no mundo da realidade ampliada. O primeiro ideal do Metaverso é a da não existência de uma interoperabilidade que permitiria uma troca justa de bens materiais em seus mundos ampliados. Isso significaria que, diferentemente da internet como conhecemos, o Metaverso não é um só, mas um conglomerado de universos criados por grandes corporações que não permitem uma troca justa de bens entre um mundo e outro. Quando isso é colocado, entende-se que diferentes dados nossos estarão compartilhados em “universos” diferentes, todos na mão das empresas criadoras desses mundos. Como isso ficaria em uma relação póstuma? Como essas empresas se reuniriam para organizar o espólio do falecido, ou se elas se reuniriam, já que as informações podem muito bem ser ditas como parte integrante do serviço que elas oferecem?

O segundo alicerce- e talvez o mais problemático- é que a ideia do Metaverso depende totalmente do modo 3D, ou seja, das nossas imagens renderizadas de forma que pareçam real o tempo inteiro. Quando somos levados a entender que a nossa imagem em forma semelhante como éramos quando ainda vivos, vai ser entregue totalmente ao mundo ampliado mesmo depois de mortos, fica difícil não se ater ao fato que o Metaverso propõe um domínio sobre nossos dados que vai além.

Com o uso de aparatos que de certa forma, seguem a lei, já que estão nos laudos das empresas, nossos corpos “ampliados” poderão ser colocados para fazer o que bem for entendido. E além da lei, com o uso da tecnologia deepfake, o uso das nossas imagens por pessoas que nem conhecemos vai se tornar de um grande perigo para a comunidade como um todo.

5.DOUTRINA ESPECIALIZADA E JURISPRUDÊNCIA

Sempre que se fala em direito digital e proteção de dados, a primeira lei que surge na cabeça do consciente coletivo brasileiro é a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). É inegável que, por mais que ainda não fazendo tanto estrondo quanto necessário para que seja efetivado de fato uma justiça sobre o mundo digital completo, a presente lei determinou um grande passo para a legislação brasileira em relação as revoluções que a sociedade está começando a enfrentar.

O assunto sobre herança digital sai na frente em relação a diversos outros quesitos digitais que também criam divergências no mundo da justiça, pois já possui na legislação e ordenamento jurídico brasileiro, uma enorme gama de fundamentos para se apoiar. Não apenas no quesito herança, mas também em relação a dignidade dos mortos, a imagem da pessoa publica e diversos outros conseguem ser tratados de forma já clara por um ordenamento já vigente, que conseguindo ajustar suas lacunas, conseguiria perfeitamente se adaptar aos requisitos insurgentes.

A grande dificuldade em que a justiça ainda precisa evoluir é exatamente o assunto em que a LGPD se põe a resolver; como determinar o uso do Big Data de forma que não invada a liberdade e privacidade individual de cada um, assegurando que as empresas consigam de forma respeitosa com seus usuários, otimizar seus produtos atraindo cada vez mais compradores. Como afirmado, o Direito é sempre uma evolução, sempre um aprendizado e com mais casos que provavelmente vão surgir no futuro, a LGPD não tem motivos para não se aprimorar e conseguir abarcar o direito digital de forma concreta e concisa.

6.CONCLUSÃO

O futuro promete muitas dificuldades para o ordenamento jurídico brasileiro, que ainda está em um estágio inicial de desenvolvimento perante as novas tecnologias que pretendem mudar os moldes da sociedade e das nossas relações como indivíduos. O que garante um otimismo ao tocante direito sucessório no mundo digital é; se organizadas de formas sérias e acabando as lacunas que existem, as leis preexistentes servirão como grande guia para a catalização de leis digitais que defendam a liberdade e a privacidade de usuários.

Porém, como dito, o problema maior talvez não resida no direito sucessório amplamente dito, mas sim no direito que ainda precisa ser revogado de controle de dados por usuários que contrataram serviços de empresas que utilizam de suas informações de forma inescrupulosa.

Em conclusão, o que sobra para todos os lados integrantes do novo direito a vir (empresas, usuários e o Direito) é responsabilidade. É necessário que os usuários em primeiro lugar, tenham responsabilidade em aceitar os termos de privacidade e o conhecimento sobre o que esses termos garantem. Em segundo lugar, é necessário que as empresas tenham um respeito maior com

usuários e que o Direito, interligando esses dois agentes, consiga criar um meio de comunicação que impossibilite o uso do Big Data como ferramenta de mal uso, para que no futuro, com a vinda de novas tecnologias, como o Metaverso, não saíamos de um “mundo” sem leis para um “universo” sem leis.

7.REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08 jul. 2023.

CONTEÚDO, E. Herança digital, como a de Marília Mendonça, é alvo de disputa judicial. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/heranca-digital-como-a-de-marilia-mendonca-e-alvo-de-disputa-judicial/>>. Acesso em: 11 jul. 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 5º.ed. São Paulo: Almedina, 2020.

ZANATTA, Leonardo. O direito digital e as implicações cíveis decorrentes das relações virtuais. 2010. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/leonardo_zanatta.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023